



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 011/2024.

Autor: Executivo Municipal

**“Autoriza o Poder Executivo a
contratar servidores temporários
para a Secretaria de Saúde.”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº 006/2024

“Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores temporários para a Secretaria de Saúde.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente servidor para a Secretaria de Saúde, sendo até: 13 (treze) Médicos (as) Clínico Geral, 03 (três) Técnicos (as) em Radiologia, 05 (cinco) Médicos (as) ESF e 02 (dois) Pediatras pelo período de até 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, de acordo com os Arts.232 a 234 do Regime Jurídico dos Servidores:

QUANTIDADE	CARGO/FUNÇÃO	PADRÃO
13	Médico (a) Clínico Geral	24
03	Técnico (a) em Radiologia	14
05	Médico (a) ESF	24
02	Pediatra	23

Art. 2º O cargo a ser contratado deverá seguir a ordem de classificação por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º Farão jus os servidores contratados por esta Lei, facultativamente, ao vale-alimentação previsto na Lei 1.373/2010.

Art. 4º As contratações são emergenciais com respaldo no inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas com as contratações serão suportadas por dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2024.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores temporários para a Secretaria de Saúde.”**

Justifica-se a solicitação haja vista a inexistência de concurso público vigente e a necessidade do quantitativo supracitado para dar continuidade ao atendimento das unidades de saúde.

Desta forma, envio a presente proposta, em **REGIME DE URGÊNCIA**, confiante de sua aprovação, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica.

Xangri-Lá, 15 de janeiro de 2024.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

32E1366758574C2D8FAF76F182FEB5E7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

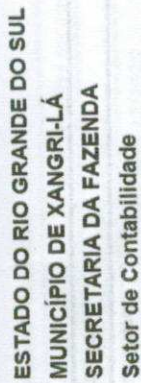
Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 15/01/2024 15:05:17
CPF:***-**-310-53
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

[Handwritten signatures in blue ink]

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/32E1366758574C2D8FAF76F182FEB5E7>



Quadro 1 - Criação de cargos

Extinção de cargos, aumento de receita ou outras alterações

Quadro 2 - Projeção da despesas para o exercício atual e os 2 subsequentes.

Despesa Corrente Orçada (a)	201.611.854,00	210.684.387,43	220.165.184,86
Despesa com pessoal + 13* (b)	2.018.340,57	2.300.908,24	2.404.449,12
Demais direitos (vantagens) (c)	71.935,73	82.006,73	85.697,03
Despesa com pessoal (D=b + c)	2.090.276,29	2.382.914,97	2.490.146,15
RPPS - Patronal 11,55% (e)	241.426,91	275.226,68	287.611,88
RPPS - Aporte Periódico (~17%)	355.346,97	405.095,55	423.324,85
Total aumento da despesa com pessoal (G=d + e)	2.331.703,21	2.658.141,65	2.777.758,03
Vale alimentação (h)	175.533,97	197.122,03	205.992,52
Aumento total da despesa (I=g + f + h)	2.862.584,15	3.260.359,23	3.407.075,39
Impacto do aumento da despesa com pessoal s/ despesa orçada (g/a)	1,16%	1,26%	1,26%
Impacto efetivo da proposta atual (i/a)	1,42%	1,55%	1,55%

Metas de Inflação	2,024	2,025	2,026
Vale alimentação	4,50%	4,50%	4,50%
	827,34	864,57	903,48

Quadro 3 - Resumo geral da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro - Alterações anteriores

Total aumento da despesa com pessoal	2,024	2,025	2,026
Vale alimentação	3.210.992,14	3.355.486,78	3.506.483,69
Aumento total da despesa	520.838,11	544.275,82	568.768,23
	3.731.830,24	3.899.762,60	4.075.251,92

Impacto sobre orçamentos corrente

Impactos anteriores - Folha de pagamento	3.210.992,14
Impactos anteriores - Auxílio alimentação	520.838,11
Alterações não previstas no orçamento (Proposta atual)	2.687.050,18
Alterações não previstas no orçamento -Auxílio Alimentação (Proposta atual)	175.533,97

Total no ano - Cálculo Acumulado

Gasto com auxílio alimentação	696.372,08
-------------------------------	------------

Projeção da despesa com pessoal - Executivo

Aumento da despesa projetada para 2023 com as alterações propostas	5.898.042,31
Projeção da Despesa líquida com pessoal para 12/2023	114.838.183,11
Total da Despesa líquida com pessoal projetada para 12/2023	120.736.225,43
Projeção da Receita Corrente Líquida para 12/2023 ¹	222.317.959,78
Representatividade das nomeações s/ índice da despesa com pessoal PROJETADA	2,6530%
Estimativa do Impacto s/ índice da despesa com pessoal	54,3079%

Quadro 4 - Demonstrativo da despesa com pessoal (consolidado)

Despesa com Pessoa Período de julho de 2022 a junho de 2023		Despesas executadas (últimos 12 meses)
Despesa líquida com pessoal		107.325.404,78
Receita Corrente Líquida - RCL		235.221.552,86
Despesa total com pessoal atua		45,63%
Limite para Emissão de Alerta - LRF, inciso II do § 1º do art. 59	48,60%	114.317.674,69
Limite prudencial - LRF, parágrafo único do art. 22	51,30%	120.668.656,62
Limite Legal - LRF, alínea "b" do inciso III do art. 22	54,00%	127.019.638,54

A despesa total com pessoal representa 45,63% da Receita Corrente Líquida (RCL), não ultrapassando o limite prudencial conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, parágrafo único do art. n° 22.

Declaração do ordenador da despesa

Xangri-Lá, 11 de janeiro de 2024.

No uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 de Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas e às vistas da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, declaro existir recursos para cobertura da despesa a ser realizada que correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no(s) projeto(s)/atividade(s):

Órgão:	Proj. Atividade	Rubrica dos Ordenadores de despesa
Secretaria de Saude	2.139	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
Assessoria Jurídica

Parecer ao projeto de Lei nº 011/2024

Autor: Executivo Municipal

Assunto: **"Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores temporariamente."**

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES.

Trata-se de projeto de Lei onde o executivo municipal visa solicitar autorização legislativa para contratar pelo período de até 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, 13 (treze) Médico (a) clínico geral, padrão (24), 03 (três) Técnico (a) em radiologia, padrão (14), 05 (cinco) Médico (a) ESF, padrão (24) e 02 (dois) Pediatra, padrão (23) para Secretaria de Saúde.

O projeto vem encaminhado pelo chefe do poder executivo, o que não se vislumbra vício de origem. A proposta é consistente no que se refere ao exigido "excepcional interesse público" para contratações temporárias.

No aspecto formal, perfeito, inclusive acompanhado com os demonstrativos exigidos em Lei Especial (LRF), quais sejam: impacto orçamentário e declaração do ordenador da despesa.

Se atendidos o pedido, virá ao encontro dos interesses da Administração na forma apregoada nas exposições de motivos do Projeto, que embora sucinta, se justifica sob a ótica do Autor.

A Constituição Federal de 1988 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

No entanto, a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No âmbito local, a Lei nº 0419/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) estabelece em seus artigos 232, 233 e 234 a possibilidade da contratação temporária, estabelecendo quais são as situações consideradas como de excepcional interesse público. A exposição de motivos narra uma situação que podemos conceituar de temporária e emergencial, a meu ver, devendo prevalecer o interesse público, que é consistente na presente proposta.

Art. 232 – Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei que indicará o número de cargos.

Art. 233 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública.

II - combater surtos epidêmicos;

III - pré-temporada e temporada de veraneio;

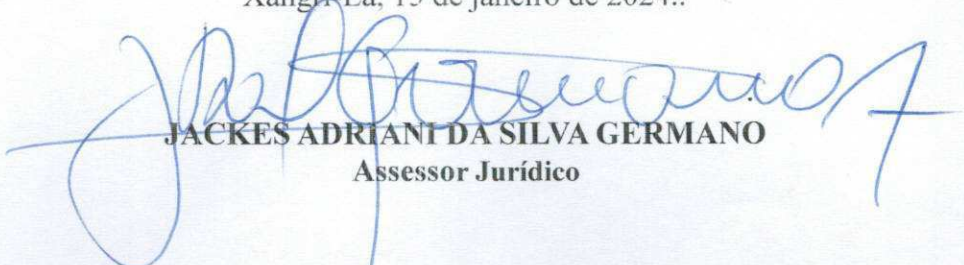
IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em leis específicas.

Art. 234 – As contratações de que tratam este capítulo deverão ter dotação orçamentária correspondente e terão seus prazos fixados na Lei específica que a autorizar, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2021).

Diante exposto, entendo que projeto não carece de vício de origem, é tão somente para o atendimento do prazo estabelecido na exposição de motivos, o que atende as formalidades legais necessárias para sua normal tramitação, pelo qual exaro **PARECER FAVORÁVEL**, devendo o plenário e comissões da casa manifestar sua vontade política, seguindo os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

S.M.J., é o meu parecer.

Xangri-Lá, 15 de janeiro de 2024..


JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO
Assessor Jurídico

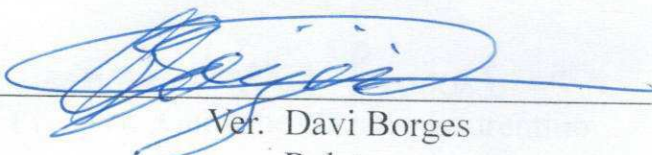


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 011/2024.

Relatório

Analizada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.


Ver. Davi Borges
Relator

Xangri-Lá, 15 de Janeiro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI Nº 011/2024.

Relatório

Analisada a proposta, o Relator acolhe na íntegra o anexo do parecer jurídico e sugere a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.

Geovane Nazário Laurentino

Ver. Geovane Nazário Laurentino

Relator

Xangri-Lá, 15 de Janeiro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Redação Final ao Projeto de Lei nº 011/2023

Faço saber, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desse Poder Legislativo, que a Câmara de Vereadores aprovou o seguinte Projeto de Lei:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores temporários para a Secretaria de Saúde.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente servidor para a Secretaria de Saúde, sendo até: 13 (treze) Médicos (as) Clínico Geral, 03 (três) Técnicos (as) em Radiologia, 05 (cinco) Médicos (as) ESF e 02 (dois) Pediatras pelo período de até 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, de acordo com os Arts.232 a 234 do Regime Jurídico dos Servidores:

QUANTIDADE	CARGO/FUNÇÃO	PADRÃO
13	Médico (a) Clínico Geral	24
03	Técnico (a) em Radiologia	14
05	Médico (a) ESF	24
02	Pediatra	23

Art. 2º O cargo a ser contratado deverá seguir a ordem de classificação por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º Farão jus os servidores contratados por esta Lei, facultativamente, ao vale-alimentação previsto na Lei 1.373/2010.

Art. 4º As contratações são emergenciais com respaldo no inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas com as contratações serão suportadas por dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde.

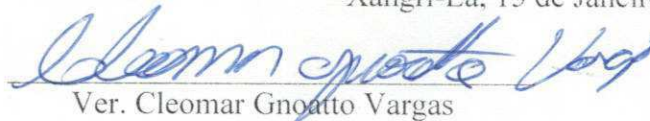
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

Plenário Ledir Firmino Alves
Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá – RS
Érico de Souza Jardim

Xangri-Lá, 15 de Janeiro de 2024



Ver. Cleomar Gnoatto Vargas

Presidente



gub

